



CÂMARA MUNICIPAL DE FERNANDES PINHEIRO

Estado do Paraná

Avenida Remis João Loss, nº 600 – Centro – CEP: 84.535-000

CNPJ/MF nº 02.010.385/0001-01 – Fone: 42 3459.1169 – 3459.1239

Email: camarafep@irati.com.br

Lei nº 530/2014

DATA: 29 de abril de 2014.

SÚMULA: “Autoriza o Executivo a receber bem imóvel em dação em pagamento para o fim de extinguir crédito tributário, conforme previsto no inciso XI do Artigo 66 do Código Tributário Municipal – Lei nº 126/2001”.

A Câmara Municipal de Fernandes Pinheiro, Estado do Paraná, aprovou a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a receber do Espólio de JOÃO CORDEIRO DE PAULA, em dação em pagamento, o bem imóvel descrito no Artigo 2º desta Lei, para o fim de extinguir créditos tributários que o Município de Fernandes Pinheiro tem com o mesmo, conforme previsão do Artigo 66, inciso XI, do Código Tributário Municipal – Lei nº 126/2001.

Art. 2º - O bem imóvel, objeto da dação em pagamento, de propriedade do Espólio de João Cordeiro de Paula, consiste em um área de 5.000m², com perímetro de 330,00m², no centro do Município de Fernandes Pinheiro, com a seguinte descrição “*inicia-se a descrição deste perímetro no vértice M-01, deste, segue contornando com frente para a Rua Ivo Leão; com o seguinte azimute e distância: 47°10’18” E 40,00m até o vértice M-02; deste, segue confrontando pela lateral esquerda com a empresa FV de Araújo S/A, com o seguinte azimute e distância: 147°43’23” e 125,00m até o vértice M-03; deste, segue confrontando pelo fundo com a Área 01(Espólio de João cordeiro de Paula); como seguinte azimute e distância: 227°10’18” e 40,00m até o vértice M-04; deste, segue confrontando pela lateral direita com a Área 01 (Espólio de João cordeiro de Paula); com o seguinte azimute e distância: 327°43’23” e 125m até o vértice inicial da descrição deste perímetro.*”

Parágrafo Único - Os créditos tributados a serem extintos por dação em pagamento tiveram como fato gerador a incidência de Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU.

Art. 3º - A dação em pagamento em bens imóveis, a que se refere esta lei deve compreender a integralidade do débito do contribuinte, inclusos juros e



multa, até o montante do valor avaliado, vedadas a renúncia fiscal ou a diminuição de receita para o Município e observado o seguinte:

I – Havendo diferença de valores em favor do Município esta deverá ser paga no ato da assinatura da escritura pública;

II – Não poderá o Município arcar com despesas de custas processuais nem renunciar a honorários advocatícios fixados pelo Juiz na Ação de Execução Fiscal;

III – A dação em pagamento somente poderá ocorrer mediante a exibição, pelo contribuinte, da comprovação do recolhimento das custas processuais e dos honorários advocatícios;

Art. 4º - Para viabilizar a dação em pagamento em bens imóveis o contribuinte deverá apresentar os documentos comprobatórios da titularidade dos imóveis, com certidão que comprove que estes estejam livres de quaisquer ônus e de débitos tributários, exceto os débitos objeto desta lei.

Art. 5º - Com a efetivação da dação em pagamento deste imóvel, estarão extintos os créditos tributários do Município ajuizados ou não do Espólio de JOÃO CORDEIRO DE PAULA até a presente data, no valor da avaliação dos imóveis

Art. 6º - No prazo de trinta dias após a aprovação da presente lei deverá ser lavrada a escritura de dação em pagamento, arcando o devedor ou terceiro interessado, com despesas e tributos incidentes na operação.

Parágrafo único - Por ocasião da transmissão de propriedade ao Município, deverá o devedor ou terceiro interessado apresentar todos os documentos e certidões indispensáveis ao aperfeiçoamento do ato.

Art. 7º - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Edifício da Câmara Municipal de Fernandes Pinheiro, Estado do Paraná, em 29 de abril de 2014.

ELITON ROSENE PABIS
Presidente da Câmara

JEFERSON ALVES PIRES
Primeiro Secretário